

Câmara Municipal de Itabuna

Outros



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA ESTADO DA BAHIA PODER LEGISLATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 073/2020

AVISO DE PROCESSO DE COMPRA

A Câmara Municipal de Itabuna–BA, informa, por meio do Setor de Licitações e Contratos, a quem interessar possa, que se encontra em aberto, para realização de pesquisa de preços, processo de compra, autuado sob o número epigrafado, que visa a contratação de pessoa jurídica para a prestação dos serviços de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO, GRAVAÇÃO, EDIÇÃO E FINALIZAÇÃO DE VÍDEO DAS AÇÕES PARLAMENTARES PARA VEICULAÇÃO NO PORTAL E REDES SOCIAIS DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITABUNA – BA, a fim de atender a demanda da Câmara Municipal de Itabuna-BA.

As empresas interessadas podem encaminhar suas cotações para o seguinte endereço de e-mail: licitacoes.cmvi@gmail.com ou protocolar diretamente no Setor de Licitações e Contratos, localizado na sede da Câmara Municipal de Itabuna, situada na Avenida Aziz Maron, s/n, Espaço Cultural Professor Josué de Sousa Brandão, 1º Andar, bairro Góes Calmon, Itabuna-BA.

O formulário para apresentação do orçamento pode ser obtido por meio do link: <https://1drv.ms/w/s!AsHLPIIFdF7P1Ct056W5 IA2nAx ?e=4fJVie>

Informamos que o prazo para encaminhamento das cotações se estende até o dia **02 de setembro de 2020**.

Esclarecemos, ainda, que a modalidade de compra adotada dependerá dos resultados obtidos a partir da presente pesquisa de preços.

Quaisquer dúvidas referentes ao processo poderão ser sanadas por meio do e-mail acima citado, bem como através do telefone (73) 2103-2124.

Itabuna – Bahia, 25 de agosto de 2020.

JOÃO PAULO P. CUNHA

Assistente Administrativo

Avenida Aziz Maron, S/N, Bairro da Conceição, Itabuna-BA, CEP 45.605.412
Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão, s/n
Telefone: (73) 2103–2114 e 2128

Avenida Aziz Maron | S/N | Conceição | Itabuna-Ba

Câmara Municipal de Itabuna



Soluções tecnológicas para uma
Gestão Pública mais eficiente

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ITABUNA - ESTADO DA BAHIA**

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2020

E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, com sede à Av.
Koehler, nº 238, Centro, Domingos Martins - ES,
representada neste ato por sua procuradora Sra. Sâmella
Rangel Oliosio, brasileiro, solteiro, Coordenadora da
equipe de Licitações e Contratos, residente e
domiciliado à Rua Sagrada Família, nº. 229, Centro,
Domingos Martins, ES, consoante instrumento de
procuração e contrato social anexos (docs. 01/02), vem,
respeitosamente, perante essa Augusta Equipe, para
apresentar a presente

39.781.752/0001-72

E & L PRODUÇÕES DE
SOFTWARE LTDA
Av. Koehler, 238
Centro - Domingos Martins - ES

Avenida Koehler, 238 - Centro
Domingos Martins, ES
CEP 29.260 - 000



el.com.br

Avenida Aziz Maron | S/N | Conceição | Itabuna-Ba

Câmara Municipal de Itabuna



Soluções tecnológicas para uma Gestão Pública mais eficiente

_____ I M P U G N A Ç Ã O _____

ao Edital do Pregão Presencial em destaque, publicado por esta Autarquia, cuja finalidade consiste na CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CESSÃO DE FERRAMENTA TECNOLÓGICA EM AMBIENTE WEB PARA A GESTÃO DA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM FORMATO ELETRÔNICO, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA (CMI), INCLUINDO A SUA IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO DE USUÁRIOS, OPERAÇÃO ASSISTIDA, MANUTENÇÃO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E ATUALIZAÇÃO.

1.0. INTRODUÇÃO

Prima facie, cumpre-nos salientar que a faculdade de revisão dos atos administrativos é inerente à Administração Pública, e constitui-se como eficiente mecanismo de controle e obediência aos princípios que a regem, mormente o da legalidade, a qual os entes públicos impõem observar (art. 37 da CR/88), sob pena de revisão via mandado judicial.

Através do feito em epígrafe foi deflagrado o procedimento licitatório sob a modalidade denominada Pregão, que recebeu o número de ordem 002/2020, e assim colocado o instrumento convocatório à disposição dos interessados em participar do certame, com a destinação específica concernente a contratação de pessoa jurídica para a prestação dos serviços de cessão de ferramenta tecnológica em ambiente web para a gestão da tramitação de processos administrativos em formato eletrônico, no âmbito da câmara municipal de itabuna (cmi), incluindo a sua implantação, treinamento de usuários, operação assistida, manutenção, assistência técnica e atualização, consoante se vê do respectivo edital.

00.701.752/0027-72
ES I PRODUTOS E
SOFTWARE LTDA
Av. Itabuna, 238
Centro

Avenida Koehler, 238 - Centro
Domingos Martins, ES
CEP 29.260 - 000

el.com.br

Câmara Municipal de Itabuna



Soluções tecnológicas para uma
Gestão Pública mais eficiente

Todavia, com todo o respeito e admiração pelo trabalho desenvolvido por essa Augusta Comissão de Pregão, desta vez, não agiu com o costumeiro acerto quando, ao publicar o presente Edital, inseriu cláusulas que espancam os preceitos legais básicos pré-estabelecidos nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, restringindo, assim, de forma indevida, o caráter competitivo do certame, conforme veremos adiante.

2.0. DA NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROVA DE REGULARIDADE COM FAZENDA PÚBLICA FEDERAL

Através da Emenda Constitucional nº 106/2020 foi instituído o regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia.

Dentre as medidas adotadas podemos observar que durante a vigência da calamidade pública não se aplica o disposto no §3º do art. 196 da Constituição Federal. Ou seja, as empresas em débito com o INSS não estarão impedidas de contratar com o poder público, senão vejamos:

Emenda Constitucional 106/2020
Art. 3º. *Omissis*

Parágrafo único. Durante a vigência da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, não se aplica o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Constituição Federal.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

Avenida Koehler, 238 - Centro
Domingos Martins, ES
CEP 29.260 - 000



el.com.br

Avenida Aziz Maron | S/N | Conceição | Itabuna-Ba

Câmara Municipal de Itabuna



§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

No campo prático, a Prova de Regularidade perante o Sistema de Seguridade Social, demonstrada através da apresentação da Certidão Negativa de Débito (INSS), em certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, em cumprimento à Portaria MF 358 de 05/09/2014 com a redação dada pela Portaria 443/2014, devidamente atualizada ou certidões da Receita Federal e Previdência Social, separadas e dentro do prazo de validade. Assim sendo, esta Equipe de Pregão deverá excluir a exigência disposta no subitem 11.13.2. do item 11.13 do edital *sub examine*.

3.0. DA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Importante observar, também, que esta Equipe de Pregão, amparada pelo disposto no art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, exigiu, por meio do item 11.14,1 do edital, que os futuros concorrentes comprovem sua qualificação econômico-financeira através da apresentação de Certidão Negativa de Falência ou Concordata, senão vejamos:

LEI 8.666/93

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

53.781.752/0001/12
E AI PROCONDES DE
BRITANIA
Autenticado
Centro Administrativo - 14
CERTIFICADO

Avenida Koehler, 238 - Centro
Domingos Martins, ES
CEP 29.260 - 000

el.com.br

Câmara Municipal de Itabuna



Soluções tecnológicas para uma
Gestão Pública mais eficiente

EDITAL

11.14. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

11.14.1. Certidão negativa de falência e concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. Na hipótese de haver mais de um cartório distribuidor, a licitante deverá apresentar certidão negativa de cada cartório existente.

Ocorre que, ao exigir a certidão negativa de falência e concordata, hoje recuperação judicial, o edital acaba restringindo a participação de empresas que estejam em processo de recuperação judicial.

Isto porque, a recuperação judicial possui regime jurídico distinto da antiga concordata, não se admitindo aplicação imediata do dispositivo legal supracitado (art. 31, inciso II).

Em recente julgado, o Tribunal de Contas da União - TCU, ao interpretar os requisitos de qualificação econômico-financeira da Lei Federal nº 8.666/93, admitiu a possibilidade de que as empresas em recuperação judicial participem de licitações, desde que estejam aptas econômica e financeiramente.

Trata-se do Acórdão nº 8271/2011 - TCU - 2ª Câmara, devidamente colacionado abaixo:

Determinações/Recomendações: 1.5.1. Dar ciência à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93. (TCU. 2ª Câmara. Processo nº 8271/2011-72)

Avenida Koehler, 238 - Centro
Domingos Martins, ES
CEP 29.260 - 000



el.com.br

Avenida Aziz Maron | S/N | Conceição | Itabuna-Ba

Câmara Municipal de Itabuna



Soluções tecnológicas para uma Gestão Pública mais eficiente

020.996/2011-0, relator Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira).

A exigência de apresentação de certidão negativa de inexistência de concordata em curso pode ser relativizada pela Administração, desde que a sociedade empresária obtenha certidão do juízo em que tramita a recuperação judicial atestando a sua capacidade econômico-financeira, apresente comprovação de regularidade com as Fazendas Públicas e comprove condições econômico-financeiras de executar o objeto licitado.

Assim, temos que a exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata de forma absoluta, como consta no edital ora atacado, é desarrazoada e acaba restringindo o caráter competitivo do certame, o que não se pode admitir.

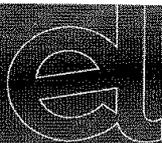
4.0. DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS QUE REGEM A MATÉRIA

Mantendo os equívocos apontados acima, esta inclita Comissão acaba por desrespeitar os princípios constitucionais e infraconstitucionais da licitação, que se apresentam como as proposições básicas que fundamentam as ciências, sendo de suma importância dentro do sistema jurídico.

O vocábulo "princípios" é originário do latim - *principiu* - e, de acordo com o Dicionário Aurélio, refere-se a "*proposições diretoras de uma ciência, às quais todo o desenvolvimento posterior dessa ciência deve estar subordinado*", merecendo, neste aspecto, observar a lição do Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, in **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: RT, 1981. p. 230, abaixo transcrita:

39.781.752/0001-72
 E.L. PRODUÇÕES DE
 SOFTWARE LTDA
 Avenida Aziz Maron, 333
 Centro - Itabuna - ES
 CEP 45620-000

Avenida Koehler, 238 - Centro
 Domingos Martins, ES
 CEP 29.260 - 000



el.com.br

Câmara Municipal de Itabuna



Soluções tecnológicas para uma
Gestão Pública mais eficiente

...violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Dentre os princípios da licitação merece destaque, neste momento, o princípio da razoabilidade, através do qual a Administração Pública, no uso de seu poder discricionário, deverá agir de modo razoável e de acordo com o senso comum das pessoas equilibradas.

Para Marçal Justem Filho, in **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 8ª ed., Dialética, São Paulo, p. 469:

...é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. (Grifo nosso).

Outro princípio que deve ser levado em consideração é o da competitividade, esculpido no inciso I, do § 1º, do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, oportunamente transcrito.

Para o Professor Marçal Justem Filho, através de sua obra suso mencionada, p. 82/83:

39.731.752/0001-72
EMPRESA DE LICITAÇÕES DE
SERVIÇOS DE TI LTDA
R. ... Nº 133
... Domingos Martins - ES
CEP: 29.260-000

Avenida Koehler, 238 - Centro
Domingos Martins, ES
CEP 29.260 - 000



el.com.br

Avenida Aziz Maron | S/N | Conceição | Itabuna-Ba

Câmara Municipal de Itabuna



Soluções tecnológicas para uma
Gestão Pública mais eficiente

Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação. A Lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências exageradas ou abusivas. (Destacamos).

5.0. DA CONCLUSÃO

Desta feita, levado a efeito o procedimento nas condições estabelecidas no Edital, ferir-se-á o disposto no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, mormente quanto aos princípios da LEGALIDADE e da ISONOMIA, assim como as prescrições contidas na Lei Federal nº 8.666/93, atitude que desafia a correção via mandado judicial, o que, por certo, face à zelosa atuação desta Augusta Comissão, não permitirá que adentremos a tão espinhosa e desgastante - tanto para a Impugnante quanto para a Administração Pública - medida para ver preservada a legalidade do respectivo procedimento licitatório.

6.0. DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, respeitosamente requer a essa Augusta Comissão que, acolhendo os argumentos articulados na presente impugnação, determine o sobrestamento do respectivo procedimento licitatório, corrigindo-se os equívocos ora apresentados, publicando-se novo aviso, com vistas à efetiva publicidade do certame, por ser imperativo de direito e da mais lúdima JUSTIÇA!

Termos em que,
Pede deferimento.

Domingos Martins-ES, 20 de agosto de 2020.


Sâmela Rangel Oliosi
Procuradora

38.784.752/0001-72
SERASA EXPERIAN
DOMINGOS MARTINS - ES
CEP 45.200-000

Avenida Koehler, 238 - Centro
Domingos Martins, ES
CEP 45.260 - 000



el.com.br

Avenida Aziz Maron | S/N | Conceição | Itabuna-Ba

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA-BA CNPJ nº 13.235.726/0001-55

AVISO DE CANCELAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2020

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA - BA**, por meio de seu Presidente, torna público o **CANCELAMENTO** da licitação em epígrafe, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para a prestação dos serviços de cessão de ferramenta tecnológica em ambiente WEB para a gestão da tramitação de processos administrativos em formato eletrônico, no âmbito da Câmara Municipal de Itabuna (CMI), incluindo a sua implantação, treinamento de usuários, operação assistida, manutenção, assistência técnica e atualização, **em virtude da necessidade de adequação de seu Edital**, o qual será republicado após as modificações necessárias.

Itabuna – BA, 25 de Agosto de 2020.

RICARDO DANTAS XAVIER
Presidente

Avenida Aziz Maron, S/N, Bairro da Conceição, Itabuna-BA, CEP 45.605.412
Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão, s/n
Telefone: (73) 2103–2114 e 2128

Avenida Aziz Maron | S/N | Conceição | Itabuna-Ba